



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.265, DE 2003

(Do Sr. Leonardo Monteiro)

Considera como de efetivo exercício o afastamento para acompanhamento de filho doente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 473.....

IX – nos dias em que necessite cuidar de filho doente, mediante comprovação médica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos recebido inúmeras reclamações de mães e pais trabalhadores quanto à insensibilidade de algumas empresas, que descontam os dias em que elas, por questões de doenças que acometem seus filhos, são obrigadas a faltar ao trabalho.

É bem verdade que há empregadores que negociam com os sindicatos dos trabalhadores, no sentido de abonar esses afastamentos. No entanto, infelizmente, isso, ainda, não é uma regra, ficando a concessão do benefício condicionada à força da entidade sindical que esteja negociando com os patrões.

Em vários casos, a criança enferma não pode freqüentar a escola ou a creche, não podendo misturar-se com as outras, por ser portadora de doença infecto-contagiosa. Nesses casos, a mãe ou o pai, na maioria das vezes, não têm com quem deixar seus filhos, sendo obrigados a faltar ao trabalho. Não bastasse a questão da saúde, ainda sofrem com descontos em sua remuneração.

Para resolver esse problema, estamos propondo a inclusão de mais um inciso ao art. 473 da CLT, para justificar o afastamento de pai ou mãe para tratar da saúde de seus filhos, mediante comprovação médica, sem prejuízo da remuneração.

Por ser questão de inequívoca justiça social, temos certeza de que poderemos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2003.

Deputado Leonardo Monteiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das A.D.C.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO